



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Anexo ao projeto.

05/09/2024

Ruy
Projeto de Lei nº 90/2024

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1646/2024

Data: 04/09/2024 - Horário: 13:46

Administrativo

Súmula: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Lapa para o Exercício Financeiro de 2025.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 90/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município para o exercício financeiro de 2025.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que "Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão."(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 - DO PROJETO

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que a presente proposta dispõe sobre o orçamento anual para o exercício de 2025, em



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

observância ao disposto no inciso III, do artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil e no inciso III, do artigo 111, da Lei Orgânica do Município da Lapa e no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento fundamental de planejamento e gestão financeira no âmbito municipal, sendo uma das leis orçamentárias previstas na Constituição Federal e tem a função de detalhar a previsão de receitas e a fixação das despesas do município para o exercício financeiro do ano seguinte.

Em resumo, sua função é detalhar todas as fontes de receitas que o município espera arrecadar ao longo do ano, incluindo impostos, taxas, contribuições, transferências voluntárias e outras receitas correntes e de capital, bem como especificar as despesas que se pretende realizar, organizadas por categorias econômicas e por funções e subfunções de governo, o que inclui despesas com pessoal, investimentos, custeio e amortização da dívida.

Por estes aspectos, tem-se que a LOA é essencial para a transparência na gestão dos recursos públicos, possibilitando que a população conheça e acompanhe as prioridades do governo municipal e as ações que serão realizadas ao longo do ano.

Conforme artigo 1º do Projeto em questão, a receita é estimada e fixada a despesa em R\$ 286.622.205,68 (Duzentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) distribuídos da seguinte forma:

- I. Poder Legislativo: R\$ 10.800.000,00
- II. Poder Executivo: R\$ 222.470.524,20
- III. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Lapa: R\$ 53.351.681,48

As receitas correntes do orçamento fiscal e orçamento da seguridade social, bem como os desdobramentos dos valores descritos, em atendimento a legislação pertinente, estão elencados nos artigos 2º e 3º e seus incisos do referido projeto.

De acordo com o artigo 9º, a execução orçamentária do exercício financeiro de 2025 seguirá o disposto na Lei Municipal nº 4271/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), no que couber, e não conflitar com os dispositivos do projeto.

Sobre o tema, nossa Constituição diz que;

- Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- (...)
- § 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- § 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
- § 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 111 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O Plano Plurianual
- II – As diretrizes orçamentárias
- III – Os orçamentos anuais

Parágrafo único – O município seguirá, no que for compatível a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

(...)

Art. 114 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

- I - examinar e emitir pareceres sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas na comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento geral anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- II - indiquem os recursos necessários, adquiridos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

(...)

Art. 114 – A - Nos termos da Emenda Constitucional nº 126/2022, as Emendas Individuais ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão **aprovadas no limite de dois por cento (2,0%)** da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto, devendo este percentual estar discriminado em valores nominais e individuais para cada Vereador quando do encaminhamento das Propostas Orçamentárias pelo Poder Executivo, sendo que a metade destes serão destinados a ações e serviços públicos de saúde. (Alterado pela Emenda 01/2023, de 20/04/2023).

§ 1º - **Recebido o projeto de lei orçamentária o mesmo será encaminhado à Comissão Executiva, que o fará constar na Ordem do Dia das 02 (duas) Sessões Ordinárias subsequentes, para que os Vereadores possam apresentar suas Emendas Individuais, sob pena de preclusão.** (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 2º - É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre Vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata este artigo, permitindo-se, contudo, a somatória dos valores individuais na apresentação de emendas coletivas. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 3º - **As emendas regimentalmente deliberadas e aprovadas em primeira discussão e votação** pelo Plenário serão encaminhadas junto com a proposta orçamentária, **para que o Executivo Municipal as incorpore ao texto em um prazo de 15 (quinze) dias.** (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 4º - **Incorporadas as emendas ao texto a proposta será incluída em pauta para a segunda discussão e votação** do texto definitivo, dispensada a fase de redação final. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 5º - Estarão sujeitas a fase de redação final as emendas modificativas, supressivas, substantivas e aditivas previstas no Regimento Interno do Poder Legislativo. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 6º - **No mesmo prazo previsto no parágrafo 3º deste artigo, o Poder Executivo deverá informar a existência de impedimentos legais e técnicos que impeçam a execução das Emendas Individuais, podendo o Vereador substituí-la, uma única vez, em um prazo de 10 (dez) dias.** (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 7º - A execução orçamentária e financeira das emendas individuais serão obrigatórias, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

com recursos consignados na reserva parlamentar a ser instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 8º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impensoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 9º - A execução das emendas de que trata este artigo não serão obrigatórias quando houver impedimento legal ou técnico que ocorram após o prazo estabelecido no §3º deste artigo. (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 10 - No caso de impedimento legal ou de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

II – até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

III – até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável. (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 11 - Os recursos consignados na reserva parlamentar relativo às Emendas Parlamentares Impositivas serão destinados, obrigatoriamente, em ações e atividades municipais, vedada sua destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 12 - A reserva parlamentar de que trata o § 7º deste artigo, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares Impositivas da Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício. (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 13 - O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às Emendas Parlamentares Impositivas de que trata o § 7º deste artigo, que se verifiquem no final de cada exercício. (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 14 – A identificação, controle, comprovação e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída pelas emendas de que trata este artigo deverão ser viabilizados através de relatórios de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo, bem como apresentadas nas audiências públicas de prestação de contas .



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Embora não tenha constado no projeto o valor individual para cada Vereador, referente às emendas impositivas, conforme artigo 114-A, apresentou-se no inciso II do artigo 3º o valor total da Reserva de Contingência – Emendas Individuais no valor de R\$ 3.882.704,93 (Três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, setecentos e quatro reais e noventa e três centavos), que dividido pelo número de Vereadores perfaz o montante individual de R\$ 431,411,65 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), sendo que metade deste valor deve ser indicados para ações e serviços públicos de saúde.

Já, com relação ao trâmite deste Projeto nesta Casa de Leis, além do previsto no §1º do artigo 114 da lei Orgânica, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 171 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 172 - Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para parecer.

§ 1º - Protocolado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa Executiva, que o fará constar na Ordem do Dia das 02 (duas) Sessões Ordinárias subseqüentes, para recebimento de emendas.

§ 2º - Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa Executiva as fará publicar em avulsos.

§ 3º - No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processado retornará à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - O parecer emitido será publicado em 02 (dois) dias, devendo o projeto ser incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária.

§ 5º - Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento a elaboração da redação para o segundo turno.

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e, após o parecer desta a mesma deverá constar na segunda parte da ordem do dia, por duas vezes, para recebimento de emendas, incluindo-se as emendas individuais prevista no artigo 114-A da Lei Orgânica, sob pena de preclusão.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo de acordo com nosso Regimento Interno.



Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 04 de setembro de 2024

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente

gov.br
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 04/09/2024 11:21:32-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>